



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



Mensagem nº 055/2026.

Rolador, RS, em 22 de junho de 2026.

A Sua Excelência, o Senhor

ELIZANDRO VIEIRA PRESTES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente

Com fulcro nos arts. 41 e 62, *caput* e inc. I, da Lei Orgânica Municipal, envio a Vossa Excelência, para apreciação do Plenário da Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 49/2026, com a seguinte ementa:

Institui a contribuição de melhoria para fazer face ao custo das obras públicas de pavimentação asfáltica e poliédrica em logradouros públicos a que se refere a presente lei, e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa regulamentar a contribuição de melhoria referente à obra de pavimentação asfáltica e poliédrica descrita no Anexo I, do presente Projeto de Lei.

Nada mais havendo, subscrevo-me, esperando que o projeto seja apreciado na forma regimental.

Atenciosamente,

JOÃO ALBERTO AQUINO GOMES
Prefeito



Projeto de Lei nº 49/2026.

Institui a contribuição de melhoria para fazer face ao custo das obras públicas de pavimentação asfáltica e poliédrica em logradouros públicos a que se refere a presente lei, e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito local, contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de pavimentação asfáltica e poliédrica, descritas no anexo I da presente lei e referidas no mapa que compõe o anexo III, em decorrência de valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 2º. A contribuição de melhoria instituída pela presente lei tem como fato gerador o acréscimo de valor dos imóveis localizados nas áreas beneficiadas diretamente pelas obras de que trata o artigo anterior e na zona de influência, se esta ficar caracterizada.

§ 1º. Consideram-se localizados em áreas diretamente beneficiadas os imóveis com testada para a via pública em que as obras foram executadas.

§ 2º. A zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto ou indireto que dela resultar para os titulares dos imóveis nela situados.

Art. 3º. O sujeito passivo da obrigação tributária resultante da incidência de Contribuição de Melhoria é o titular do imóvel, qual seja, o seu proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 4º. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á pelo rateio de 5% (cinco por cento) do custo total das obras, entre os proprietários, titulares do domínio útil, os possuidores a qualquer título, dos imóveis diretamente beneficiados pelas mesmas, considerado, para efeito de cálculo, a valorização de cada imóvel como limite individual.

Parágrafo único. O cálculo da contribuição de melhoria a que se refere a presente lei será efetuado mediante a aplicação da fórmula constante no anexo II.

Art. 5º. Para cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendeiro fará publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas diretamente beneficiadas ou zonas de influencia das obras e a relato dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;

IV – percentual de participação do Município de 95% (noventa e cinco por cento);



MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS
GABINETE DO PREFEITO



V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
VI - prazo e condições de pagamento e acréscimos incidentes;
VII - prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital.

Art. 6º. Aplicam-se à impugnação de que trata o inciso V, do artigo anterior, no que couber, as normas relativas ao processo tributário administrativo, estabelecido no Código Tributário do Município.

Art. 7º. Executadas as obras na sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento, depois de publicado o edital a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 8º. O órgão fazendário notificará o sujeito passivo da contribuição de melhoria ora instituída na forma do art. 103 do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. O recurso hostilizando o lançamento será interposto ao titular da pasta fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, e será processado e julgado segundo o rito estabelecido no Código Tributário do Município.

Art. 10. A contribuição de melhoria instituída pela presente Lei será paga de uma só vez, ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, que serão corrigidas de acordo com variação anual dos tributos municipais.

Parágrafo único. Ao contribuinte que optar em pagar o tributo em parcela única será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11. O atraso no pagamento da contribuição de melhoria sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento), além de juros moratório de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária medida pela variação da URM (Unidade de Referência Municipal).

Art. 12. A Contribuição de melhoria instituída por esta lei não incide nas hipóteses previstas nos arts. 107 e 108 do Código Tributário Municipal.

Art. 13. Para o cálculo, cobrança, pagamento, isenção e não incidência concernente à contribuição de melhoria a que se refere este diploma legal, aplica-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal, exceto o seu art. 97 e outras disposições que contrariarem a presente lei especial.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

(...)



ANEXO I DA LEI Nº .../2026.

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS OBRAS

Obras de Pavimentação Asfáltica e poliédrica nos seguintes logradouros:

I - Av. João Batista (pavimentação asfáltica)

Trecho entre a estrada férrea e o Arroio Rolador.

Largura: 16,00 metros;

Extensão: 357,00 metros;

Área a ser pavimentada: até 5.712,00m².

II – Av. Azemiro Ferreira Martins – Trecho entre a Rua Romualdo Senger e Av. Gabriel Nunes Marques;

- Av. 16 de Abril – Trecho entre a Av. Pompílio de Oliveira Peixoto e Av. Gabriel Nunes Marques;

- Rua Gabriel Nunes Marques – Trecho entre Av. 16 de Abril e Av. Azemiro Ferreira Martins.

Extensão: 520,00 metros;

Área a ser pavimentada: 6.240,00 m².



ANEXO II DA LEI Nº .../2026.

Fórmula para cálculo da contribuição de melhoria:

$$CM = VCV \times \frac{CR}{SV}$$

CM é a contribuição de melhoria a ser cobrada;

VCV é o valor de cada valorização;

CR é custo a ser recuperado (5% do custo total da obra);

SV é a soma de valorizações.



ANEXO III DA LEI Nº .../2026